

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao acordo de empresa entre a POLO - Produtos Ópticos, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM, declara que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Depositado em 12 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 54/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a C.T.E. - Central Termoeléctrica do Estuário, Unipessoal, L.^{da} e a Federação dos Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2012, e posterior alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2013.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território nacional à actividade de produção de energia (co-geração) e obriga, por um lado, a empresa C.T.E. - Central Termoeléctrica do Estuário, Unipessoal, L.^{da} e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas organizações sindicais subscritoras, bem como os trabalhadores que a este contrato venham a aderir individualmente, nos termos fixados na cláusula 7.^a

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1- O AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos.

2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 a 8- Mantêm a redação em vigor.

Cláusula 78.^a-A

Seguro de vida

A empresa obriga-se a subscrever seguros de vida para

cada um dos trabalhadores abrangidos pelo presente AE, nos mesmos termos e com as coberturas dos subscritos para categorias profissionais equivalentes em empresas do grupo económico a que pertence a CTE.

ANEXO II

Enquadramento e retribuições base mínimas mensais

(Valores em euros)

Níveis	Categorias	Retribuições
I	Chefe de central de produção térmica	2 495,56
II	Operador de produção térmica/ Fogoeiro de 1. ^a	937,00

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho uma empresa e onze trabalhadores.

Nota final - As demais matérias não objeto de revisão mantêm-se com a redação do AE em vigor.

Lisboa, 26 de março de 2015.

Pela C.T.E. - Central Termoeléctrica do Estuário, L.^{da}:

Miguel Jorge Moreira da Cruz Gil Mata, na qualidade de gerente.

Ivone Maria Pinho Teixeira Silva, na qualidade de gerente.

Pela Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogoeiros de Terra.

e em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos.

SERS - Sindicato dos Engenheiros.

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre P. Delgado, na qualidade de mandatário.

Bruno Graça Lopes, na qualidade de mandatário.

Depositado em 8 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 50/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.